



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento

PARECER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 274/17

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO:

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 274/17 autoriza a contratar por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para atender necessidade de excepcional interesse público e suprir falta emergencial de pessoal até a homologação do concurso público previsto no termo de ajuste de conduta celebrado com o ministério público estadual para os profissionais da área de saúde e dá outras providências.

A proposição é composta por seis artigos e estudo de impacto financeiro. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania encaminhou para esta presente Comissão da Casa Legislativa para exarar parecer, tendo em vista se tratar de matéria da sua competência.

II – VOTO:

O presente projeto de lei autoriza a Administração Pública Municipal a contratar por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, de até 120 (cento e vinte) profissionais da área de saúde, objetivando atender demanda específica decorrente do sistema único de saúde local.

As contratações de que trata o artigo 1º dar-se-ão em caráter excepcional e emergencial, na forma do permissivo constante no artigo 37, IX, da Constituição Federal,

para atender a necessidade temporária de pessoal, assegurar o interesse público e possibilitar a prestação de serviços públicos essenciais. O prazo da contratação será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual ou menor período, nos termos da legislação federal aplicável.

O presente projeto atende aos incisos I e II do § 1º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, adequação com a Lei Orçamentária (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA).

O estudo de impacto apresentado no Anexo III está em consonância com os artigos 16 e 17, considerando o inciso I do artigo 21 da LRF, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro foi elaborada dos exercícios de 2017 e 2018 quando termina o prazo dos contratos temporários, sendo assim dispensado o relativo ao exercício de 2019 por estar fora do seu alcance, e o valor do vencimento base já é praticado pela Administração Pública de acordo com a Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 3º, § 2º do Substitutivo ao presente projeto de lei, conforme determina o artigo 16, inciso I da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por derradeiro, em atendimento ao mesmo artigo 16, inciso II, transcrito acima o projeto de lei complementar está acompanhado por declaração do ordenador da despesa.

Desta feita, o projeto preenche os requisitos formais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas leis orçamentárias, com a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as declarações do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Pelo exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Planejamento exara parecer favorável ao referido substitutivo ao projeto de lei, estando assim em plenas condições de seguir para a Comissão de Saúde, e após para a apreciação da sua constitucionalidade e legalidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2017.

Professor Pierre
Presidente

Nami Nassif
Vice-Presidente

Alcir Fonseca
Secretário

Aylter Maguila
Membro

Naim Pedro
Membro